



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/41 (CONTPROG-TV)

**Participação de José Nuno da Silva Monteiro contra TVI – declarações
de Susana Garcia**

**Lisboa
4 de março de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/41 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação de José Nuno da Silva Monteiro contra TVI – declarações de Susana Garcia

I. Da Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 9 de abril de 2019, uma participação apresentada por José Nuno da Silva Monteiro (doravante, Participante) contra a TVI (doravante, Denunciada), por alegada apologia ao ódio, à violência e à morte.
2. Em concreto, a Participação tem por objeto uma afirmação de Susana Garcia, advogada e comentadora do programa «Você na TV», na edição de 8 de abril de 2019 do referido programa, e no seguimento de um comentário sobre um crime de natureza sexual contra uma criança, alegadamente cometido pelo avô da criança.
3. A afirmação em causa é a seguinte:
 - a) «[...] Espero que este homem morra na cadeia e que lhe façam trinta por uma linha lá dentro [...]» (02:08:13 a 02:08:17)¹.
4. Para o Participante a dita afirmação, proferida num programa «[...] seguido por cerca de meio milhão de telespectadores [...]», é suscetível de configurar um apelo ao ódio, à violência e até à morte.

II. Pronúncia da Denunciada

5. Notificada para deduzir oposição, a Denunciada, pelo seu diretor de programas, não teceu qualquer consideração quanto à questão de fundo, pronunciando-se apenas quanto a questões adjetivas.
6. Em síntese, alega a denunciada que o procedimento em causa, ao qual a ERC chama «participação», configura «[...] muito claramente o procedimento de queixa a que se referem os artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC [...]», pelo que, não tendo seguido os trâmites das normas que

¹<https://tvoplayer.iol.pt/programa/voce-na-tv/53c6b3153004dc006243b077/video/5cab3c6c0cf276f39d64edc2>

regulam aquele procedimento, a ERC incorreu em ilegalidades que determinam a invalidade do processo.

III. Direito Aplicável

7. Na qualidade de órgão de comunicação social, a TVI está sujeita à supervisão e intervenção da ERC, nos termos do artigo 6.º, alínea c) dos Estatutos da ERC².
8. Compete ao Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, «Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais», conforme disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC.
9. Nos termos do artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) «Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar, sem impedimentos nem discriminações».
10. Segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTVSAP)³, entre os fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e a área de cobertura dos serviços de programas televisivos disponibilizados, encontra-se o de «Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público».
11. Nos termos do artigo 27.º, n.º 3, da LTVSAP, «Os serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência».

IV. Análise e Fundamentação

12. Antes de mais, cumpre esclarecer que, ao contrário do que alega a Denunciada, a ERC não está obrigada a seguir a tramitação do procedimento de queixa, na medida em que tal não foi requerido à ERC e esta entidade detém a capacidade para encetar oficiosamente os procedimentos que

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

³ Lei n.º 27/2007, de 30 julho

entender legalmente adequados, como se prevê, explicitamente, no n.º 1 do artigo 64.º dos Estatutos da ERC.

- 13.** O presente procedimento é um procedimento oficioso, da iniciativa da ERC, não podendo, por conseguinte, padecer de qualquer vício próprio de um procedimento de queixa, como arditosamente parece pretender a Denunciada.
- 14.** Entrando na análise da questão de fundo, verifica-se que o «Você na TV!» é um programa diário, do género *talk show*, cuja finalidade é o entretenimento do público. É composto por várias rubricas e aposta na participação, interação e envolvimento com as pessoas em casa e em estúdio, através da apresentação de histórias e testemunhos que geralmente conduzem ao drama, à alegria e à emoção.
- 15.** Entre as referidas rubricas, encontra-se a «Crónica Criminal» que conta com a colaboração da advogada Susana Garcia no papel de comentadora, e cujas declarações suscitaram o presente procedimento.
- 16.** A análise do presente processo deve centrar-se na eventualidade de as palavras proferidas pela comentadora regular no *talk show* «Você na TV!», aquando da discussão em torno do caso de abusos sexuais de uma menor por parte do avô, poderem colidir com os limites à liberdade de programação.
- 17.** Por outro lado, importa realçar que as declarações de Susana Garcia devem ser fundamentalmente enquadradas no âmbito das liberdades de expressão e de opinião, consagrados no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- 18.** Porém, cabe igualmente sublinhar que a manifestação de opinião, apesar de protegida pela lei fundamental, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social.
- 19.** Com efeito, na perspetiva regulatória, o operador de televisão não deve ser desresponsabilizado quando permite que, sob a «sua antena», sejam proferidas afirmações suscetíveis de serem interpretadas pelo público como um apelo ao ódio e à violência.
- 20.** A este propósito, para além do dever de observância dos limites à liberdade de programação, previstos no artigo 27.º da LTVSAP, cabe frisar a circunstância de os meios de comunicação social, e a televisão em particular, desempenharem uma inegável e importante função social e contribuírem para a construção da opinião pública.
- 21.** Em particular, no que respeita ao discurso de ódio, dispõe o artigo 27.º, n.º 2, da LTVSAP, que «Os serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem através dos

- elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência».
- 22.** Ora, sem prejuízo do conteúdo da gravidade da declaração de Susana Garcia, verifica-se que o n.º 2 do artigo 27.º não é aplicável ao caso, na medida em que se trata de uma disposição taxativa quanto aos tipos de apologia ao ódio suscetíveis de configurarem uma violação dos limites à liberdade de programação, não contemplando situações como a do caso vertente.
- 23.** Não obstante, apesar de à luz do artigo 27.º LTVSAP as declarações em causa não serem configuráveis como apelo ao ódio, não deixam evidentemente de ser graves e suscetíveis de estimular sentimentos negativos e comportamentos violentos. Nessa medida, considera-se que são merecedoras de reparo por parte do regulador.
- 24.** Note-se que o «Você na TV!» é exibido todas as manhãs de segunda a sexta-feira, entre as 10h e as 13h, tendo a classificação etária «todos». Ou seja, é-lhe atribuída a classificação mais ampla do conjunto das categorias existentes, por se considerar que é um programa com conteúdos adequados ao universo dos públicos, o que impõe à TVI um especial cuidado nas mensagens que difunde.
- 25.** Reconhece-se, contudo, que um programa em direto, pela espontaneidade e imprevisibilidade que envolve, pode condicionar a capacidade do operador de manter as mensagens difundidas dentro dos estritos limites da liberdade de programação.
- 26.** Reconhece-se, ainda, que o tema subjacente às declarações é particularmente sensível, compreendendo-se, pois, alguma exaltação nos ânimos de quem o acompanha e comenta.
- 27.** Todavia, não se pode esquecer que, no caso, as declarações foram proferidas por uma comentadora residente e que a TVI deve também agir de forma preventiva, a fim de assegurar que mensagens suscetíveis de serem interpretadas como um apelo ao ódio e à violência não sejam difundidas ao público.
- 28.** Por outro lado, ao permitir a difusão da mensagem em causa sem uma imediata advertência à comentadora ou uma clara demarcação relativamente às suas declarações, a TVI, ao invés de contribuir para a informação e formação do público, acaba por estimular emoções e comportamentos negativos e violentos.
- 29.** Nessa medida, considera-se que a situação em apreço é suscetível de configurar um desvio dos fins da atividade televisiva, designadamente quanto à formação do público, o que traduz o incumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da LTVSAP por parte da TVI.

30. Neste contexto, importa ainda registar a ausência de qualquer comentário ou justificação da TVI, em sede de oposição, perante declarações com manifesta gravidade.
31. Tudo visto, cabe apelar à TVI para que de ora em diante assegure, por todos os meios ao seu alcance, incluindo os de natureza preventiva, que as suas transmissões evitem excessos de linguagem e não divulguem mensagens suscetíveis de ser entendidas como fomentadoras de violência.
32. Desse modo, a TVI dará cumprimento às suas obrigações decorrentes da LTVSAP mas também ao seu próprio estatuto editorial⁴, designadamente nas partes em que assume por «[...] projeto próprio, fins de informação, de formação, recreação e entretenimento do Público» e em que se declara disponível para as causas da «[...] liberdade, solidariedade e paz».

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de José Nuno da Silva Monteiro contra a TVI, contestando determinadas declarações proferidas por Susana Garcia, advogada e comentadora no programa «Você na TV!», edição de 8 de abril de 2019, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Não confirmar os indícios de violação aos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º, n.º 2, da LTVSAP;
- b) Considerar, por parte do operador televisivo TVI, que se verifica um desvio aos fins da atividade televisiva previstos no artigo 9.º, n.º 1, alínea a) da LTVSAP, designadamente no que respeita ao dever de contribuir para a formação do público;
- c) Apelar à responsabilidade social da TVI, exortando-a a sensibilizar os seus colaboradores para que os seus comentários não sejam suscetíveis de ser interpretados pelo público como incitamento ao ódio/ ou à violência.

Lisboa, 4 de março de 2020

⁴ https://cdn.iol.pt/pdf/tvi/20191218ESTATUTOEDITORIALTVI.pdf?_ga=2.232358935.966081978.1581352844-1243277211.1558365016

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo